



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS - SE
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI DE Nº 193/2024
DE 18 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as alterações da Lei da Gestão Democrática do Município de Riachão do Dantas - SE - Lei Complementar 117/2022, ADI 2997 – STF. Revogam-se os artigos. 27; CAPÍTULO IV (DA ELEIÇÃO DE DIRETOR, COORDENADOR DE ENSINO E SECRETÁRIO ESCOLAR) artigos: 32, 33, 34, 35 e parágrafos, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e parágrafos, 54, 55, 56, 57 e parágrafo único; Capítulo VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS) artigos: 71, 72 E 74, e dá providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA ESCOLHA DOS DIRETORES, COORDENADORES DE ENSINO E SECRETÁRIOS ESCOLARES

Art. 1º - Esta Lei, estabelece a Gestão Democrática nos moldes do estabelecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) através da ADI – 2997, que torna a inconstitucional o Processo Eletivo para os cargos de Diretor, Coordenador de Ensino e Secretário Escolar em conformidade ao Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, observando o disposto no inciso I do §1º do artigo 14 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Os Diretores e Coordenadores de Ensino das escolas públicas municipais deverão ser escolhidos a partir de processo qualitativo de seleção para os respectivos cargos ou funções que foquem no conhecimento técnico e nas capacidades administrativas e de liderança dos profissionais interessados cuja regulamentação se dará através de Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS - SE
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 3º - Poderão participar do certame aos cargos de Diretores e Coordenadores de Ensino os profissionais efetivos (as) do magistério público municipal, bem como profissionais de Educação de fora dos quadros efetivos do município, desde que possuam no mínimo formação em Nível Superior na área da Educação.

Parágrafo Único - Os secretários escolares deverão ter no mínimo formação em Nível Médio.

Art. 4º - Formar-se-á um banco de reservas, tanto de diretores (as) quanto de coordenadores(as) pedagógico com o objetivo de prover eventuais vacâncias, observada a classificação.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e regulamentar através de Decreto Municipal mecanismos que agilizem o bom andamento do processo qualitativo de seleção.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se expressamente os artigos os artigos: 27; CAPÍTULO IV (DA ELEIÇÃO DE DIRETOR, COORDENADOR DE ENSINO E SECRETÁRIO ESCOLAR) artigos: 32, 33, 34, 35 e parágrafos, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e parágrafos, 54, 55, 56, 57 e parágrafo único; Capítulo VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS) artigos: 71, 72 E 74 as disposições em contrário.

Riachão do Dantas – SE, 18 de junho de 2024

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL